

PORTARIA Nº 291-EME, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece as normas para promoções de Terceiros-Sargentos do Quadro Especial (QE), Cabos, Taifeiros-Mores e Soldados com quinze ou mais anos de efetivo serviço no Exército.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, usando da delegação de competência que lhe confere o art. 1º, inciso IV, alínea g, da Portaria do Comandante do Exército nº 727, de 8 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas para promoções de Terceiros-Sargentos do Quadro Especial, Cabos, Taifeiros-Mores e Soldados com 15 (quinze) ou mais anos de efetivo serviço no Exército, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 058-EME, de 5 de junho de 2007.

NORMAS PARA PROMOÇÃO DOS TERCEIROS-SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL, CABOS, TAIFEIROS-MORES E SOLDADOS COM 15 (QUINZE) OU MAIS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NO EXÉRCITO.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º -Estas normas regulam a execução do Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014, que regulamenta o art. 15, o art. 16 e o art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, que cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército.

Art. 2º -O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército é destinado ao acesso dos Terceiros-Sargentos não oriundos das Escolas de Formação de Sargentos do Exército, Cabos e Taifeiros-Mores da ativa do Exército com estabilidade assegurada.

Art. 3º -Os Soldados, Cabos e Taifeiros-Mores da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, poderão ser beneficiados por até 2 (duas) promoções.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º -Os Cabos do Quadro Especial são os militares que adquiriram estabilidade e são oriundos da situação do Soldado que adquiriu a estabilidade, não realizou o Curso de Formação de Cabos (CFC) e que, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço, foi promovido à graduação de Cabo.

Parágrafo único. Os militares pertencentes ao universo definido no *caput*, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço poderão ser promovidos à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Especial.

Art. 5º Os Terceiros-Sargentos do Quadro Especial são os militares não oriundos das escolas de Formação de Sargentos do Exército, que adquiriram estabilidade e são oriundos das seguintes situações:

I - do Soldado que não realizou o Curso de Formação de Cabos (CFC);

II - do Soldado que incorporou para prestação do serviço militar inicial, concluiu com aproveitamento o CFC e foi promovido à graduação de Cabo por merecimento; e

III - do militar que foi requalificado ou do reservista reincluído como Taifeiro de 2ª Classe, promovido a Taifeiro de 1ª Classe e a Taifeiro-Mor.

§ 1º Os militares pertencentes ao universo do inciso I poderão ser beneficiados por até 2 (duas) promoções, uma à graduação de Cabo, após 15 (quinze) anos de efetivo serviço, e a outra à graduação de Terceiro-Sargento, após 20 (vinte) anos de serviço.

§ 2º Os militares pertencentes ao universo do inciso III, poderão ser promovidos à graduação de Terceiro-Sargento após 15 (quinze) anos de serviço e 2 (dois) anos como Taifeiro-Mor, e à graduação de Segundo Sargento após atenderem os requisitos essenciais estabelecidos pelo Regulamento de Promoções de Graduados (R-196)

Art. 6º Os Segundos-Sargentos do Quadro Especial são os militares não oriundos das Escolas de Formação de Sargentos do Exército, amparados pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013 e regulamentada pelo Decreto nº 8.254, de 26 de maio de 2014.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

~~Art. 7º A promoção à graduação de Segundo Sargento do Quadro Especial é da competência do Chefe do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da Política de Pessoal, de acordo com a Portaria de fixação de limites expedida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.~~

Art. 7º A promoção à graduação de Segundo-Sargento do Quadro Especial é da competência do Chefe do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da Política de Pessoal, de acordo com a Portaria de fixação de limites expedida pelo referido órgão. (Alterado pela Port nº 157-EME, de 24 de julho de 2015)

~~Art. 8º A promoção à graduação de Terceiro Sargento do Quadro Especial é da competência dos Comandantes Militares de Área, em suas respectivas áreas de jurisdição, de acordo com a Portaria de fixação de limites expedida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.~~

Art. 8º A promoção à graduação de Terceiro-Sargento do Quadro Especial é da competência dos Comandantes Militares de Área, em suas respectivas áreas de jurisdição, de acordo com a Portaria de fixação de limites expedida pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal.” (NR) (Alterado pela Port nº 157-EME, de 24 de julho de 2015)

Art. 9º A promoção à graduação de Cabo é da competência dos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares (OM) onde servirem os soldados estabilizados amparados pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, mediante autorização do Comandante da Região Militar (RM).

Art. 10. A promoção dos Taifeiros é da competência das Regiões Militares, seguindo normas do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da Política de Pessoal.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Art. 11. O Soldado estabilizado de que trata a Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, concorre à promoção à graduação de Cabo, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço;

II - obter conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor de OM;

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento “Bom”;

IV - obter conceituação do desempenho físico individual “Regular” (R) ou superior em, no mínimo, um Teste de Avaliação Física (TAF) realizado nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data da promoção;

V - ser julgado “Apto para o serviço do Exército”, em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VI - não incidir em qualquer das situações impeditivas abaixo relacionadas, previstas no Regulamento de Promoções de Graduados (R-196):

- a) atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;
- b) encontrar-se respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;
- c) estar preso preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado;
- d) estar submetido a conselho de disciplina, instaurado ex officio;
- e) estar preso, preventivamente ou em flagrante delito;
- f) estar em dívida com a União, por alcance;
- g) estar sofrendo pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar;
- h) estar sofrendo pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, mesmo quando beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena;
- i) estar sofrendo pena restritiva de direito, por sentença transitada em julgado;
- j) estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;
- l) ser considerado desertor;
- m) ser considerado prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;
- n) passar à situação de agregado, ressalvadas as situações previstas no art. 13 deste Regulamento;
- o) deixar de remeter a cópia da ata de inspeção de saúde ao órgão de promoções do Departamento-Geral do Pessoal - DGP; e
- p) ter sido julgado, em inspeção de saúde, incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM que possua soldado que satisfaça aos requisitos apresentados neste artigo deve preencher a Ficha de Conceito e arquivá-la na OM.

Art. 12. O Cabo sem CFC concorre à promoção à graduação de Terceiro-Sargento do QE, sendo esta a segunda promoção, prevista pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - possuir, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço;
- II - obter conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor de OM;
- III - estar classificado, no mínimo, no comportamento “Bom”;
- IV - obter conceituação do desempenho físico individual “Regular” (R) ou superior em, no mínimo, um Teste de Avaliação Física (TAF) realizado nos 18 (dezoito) meses que antecederem à data da promoção;
- V - ser julgado “Apto para o serviço do Exército”, em inspeção de saúde para fins de promoção; e
- VI - não incidir em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados (R-196).

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM do militar incluído nos limites para promoção deve preencher a Ficha de Conceito, publicá-la em Boletim de Acesso Restrito e remetê-la ao respectivo Comando Militar de Área.

Art. 13. O Cabo com CFC e o Taifeiro-Mor concorrem à promoção à graduação de Terceiro-Sargento do QE, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - apresentar declaração escolar de conclusão da 4ª Série do Ensino Fundamental;
- II - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço, para os Cabos;
- III - possuir, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e 2 (dois) anos como Taifeiro-Mor;
- IV - obter conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor de OM;
- V - obter conceituação do desempenho físico individual “Regular” (R) ou superior em, no mínimo, um Teste de Avaliação Física (TAF) realizado nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data da promoção;
- VI - estar classificado, no mínimo, no comportamento “Bom”;
- VII - ser julgado “Apto para o serviço do Exército”, em inspeção de saúde para fins definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados (R-196).
- VIII - não incidir em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados (R-196).

§ 1º O Comandante, Chefe ou Diretor da OM do militar incluído nos limites para promoção deve preencher a Ficha de Conceito, publicá-la em Boletim Interno e remetê-la ao respectivo Comando Militar de Área.

§ 2º - Para a promoção de que trata o *caput*, serão organizados Quadros de Acesso (QA) distintos para os Cabos e Taifeiros-Mores, que relacionarão os militares que concorrerão às promoções e, posteriormente, a previsão das vagas para a promoção, proporcionalmente à quantidade de Cabos e Taifeiros-Mores aptos a serem promovidos.

Art. 14. O Terceiro-Sargento do QE concorre a promoção à graduação de Segundo-Sargento do QE, desde que:

I - satisfaça os requisitos essenciais estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados (R-196); e

II - não incida em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados (R-196).

Parágrafo único. O Comandante, Chefe ou Diretor da OM do militar incluído nos limites para promoção deve preencher a Certidão de Dados Individuais e a Ficha de Avaliação para Promoção, publicá-las em Boletim de Acesso Restrito e remetê-las ao Órgão de Apoio responsável pelas promoções.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 15. Para a promoção dos militares enquadrados pelo art. 11 desta Portaria, o processamento obedecerá aos seguintes preceitos:

I - a promoção será realizada sob a orientação da RM, com base no critério de antiguidade; e

II - a promoção independe da existência de claro de Cabo na OM a qual pertencer o militar a ser promovido.

Art. 16. Para a promoção dos militares enquadrados pelo art. 12 desta Portaria, o processamento obedecerá aos seguintes preceitos:

~~I - a promoção será realizada sob a orientação do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da Política de Pessoal, com base no critério de antiguidade, observados o efetivo fixado anualmente em Decreto e a Portaria de fixação de limites expedida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;~~

I - a promoção será realizada sob a orientação do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da execução da Política de Pessoal, com base no critério de antiguidade, observada a Portaria de fixação de limites. [\(Alterado pela Port nº 157-EME, de 24 de julho de 2015\).](#)

II - o Comandante Militar de Área deve organizar um QA para a promoção dos Cabos; e

III - a promoção independe da existência de claro de 3º Sgt- na OM a qual pertencer o militar

a ser promovido.

Art. 17. Para a promoção dos Cabos com CFC e Taifeiros-Mores à graduação de Terceiros-Sargentos do QE, o processamento obedecerá aos seguintes preceitos:

~~I - a promoção será realizada sob a orientação do DGP, com base no critério de antiguidade, observados o efetivo fixado anualmente em Decreto e a Portaria de fixação de limites expedida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, por proposta do DGP;~~

I - a promoção será realizada sob a orientação do DGP, com base no critério de antiguidade, observada a Portaria de fixação de limites; ([Alterado pela Port nº 157-EME, de 24 de julho de 2015](#)).

II - o Comandante Militar de Área deve organizar dois QA distintos, ou seja, um para os Cabos e outro para os Taifeiros-mores; e

III - a promoção independe da existência de claro de 3º Sgt na OM a qual pertencer o militar a ser promovido.

Art. 18. Para a promoção de Terceiro-Sargento a Segundo-Sargento do QE, o processamento obedecerá aos seguintes preceitos:

~~I - a promoção será realizada pelo Chefe do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da Política de Pessoal, com base nos critérios de merecimento e de antiguidade, e organizada pela Diretoria de Avaliação e Promoções, observados o efetivo fixado anualmente em Decreto e a Portaria de fixação de limites expedida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;~~

I - a promoção será realizada pelo Chefe do Órgão de Direção Setorial responsável pela execução da Política de Pessoal, com base no critério de merecimento e de antiguidade, e organizada pela Diretoria de Avaliação e Promoções, observada a Portaria de fixação de limites; ([Alterado pela Port nº 157-EME, de 24 de julho de 2015](#)).

II - o DGP deve organizar 2 (dois) Quadros de Acesso (QA) distintos, ou seja, um por Merecimento (QAM) e outro por Antiguidade (QAA); e

III - a promoção independe da existência de claro de 2º Sgt na OM a qual pertencer o militar a ser promovido.

Art. 19. As promoções serão realizadas nas seguintes datas:

I - 1º de junho; e

II - 1º de dezembro.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os Cabos enquadrados pelo art. 11 desta Portaria, devem ocupar cargos previstos para Soldado, de acordo com a sua qualificação militar, devendo permanecer em sua respectiva guarnição, exceto os casos previstos nas IG 10-02.

Art. 21. Os Segundos-Sargentos e os Terceiros-Sargentos do QE, ocupam os cargos previstos para Cabo ou Taifeiro-Mor existentes no QC/QCP da OM, de acordo com as qualificações militares de origem.

Parágrafo único. Caso a OM seja contemplada com Módulos Administrativos, os Segundos-Sargentos e os Terceiros-Sargentos do QE, ocupam, indistintamente, os cargos previstos nos respectivos módulos, e os que excederem ocuparão os cargos de Cabo ou Taifeiro previstos no QC/QCP da OM.

Art. 22. Os Sargentos do QE devem permanecer em suas respectivas guarnições, exceto os casos previstos nas Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02).

Art. 23. Os interstícios para a promoção de Taifeiros de 2ª Classe e de Taifeiros de 1ª Classe serão aqueles constantes nas Normas para a Promoção dos Taifeiros baixadas pelo DGP.

Art. 24. Para a promoção a Terceiro-Sargento, o Taifeiro-Mor deverá ter, no mínimo, 15 anos de serviço e 2 (dois) anos como T Mor.

Art. 25. O DGP deverá manter um controle nominal das praças estabilizadas, devendo baixar normas complementares, com a participação dos Comandos Militares de Área e Regiões Militares.

Art. 26. As Regiões Militares deverão exercer o controle dos militares estabilizados e daqueles que servirem em OM não subordinadas ao Comando do Exército, com sede no território sob sua jurisdição.

Art. 27. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a inatividade.